



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015353-39.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE OLIVEIRA MATOS, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.646

APELAÇÃO N° 1015353-39.2023.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO — 4ª V.C. FR. REG. DO TATUAPÉ

APELANTE: CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE OLIVEIRA MATOS

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Alberto Gibin Villela

AÇÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ILEGÍTIMA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA PELA AUTORA – Restando incontroversa a falha da instituição financeira ao permitir a efetivação de transferência bancária espúria, tanto assim que ausente insurgência recursal da ré, mas sendo inegável contribuição da autora para a concretização da fraude ao seguir as orientações dos meliantes que se passavam por funcionários do banco requerido, mesmo se tratando a requerente de advogada, bem como ausente comprovação de ter sido submetida a autora a vexame ou constrangimento, ou de inscrição restritiva em seu nome em virtude do ocorrido, ou mesmo comprovação da perda de significativo tempo útil na solução do imbróglio na esfera administrativa, mostrou-se acertada a r. sentença ao rejeitar o pedido autoral indenizatório por alegados danos morais advindos do episódio e ao condenar a instituição ré à devolução simples do valor da transação irregular em questão, e não em dobro, como pretendido pela autora, pois, por este último aspecto, ausente prova de má-fé ou ausência de boa-fé objetiva da ré no caso. Honorários advocatícios fixados sobre o proveito econômico de cada parte na ação. Manutenção. Omissão da r. sentença, contudo, em relação à estipulação da distribuição das custas e despesas processuais. Reforma, em tal capítulo, determinando-se que cada parte responda proporcionalmente por 50% da somatória dos valores das custas desembolsadas por ambas no processo. Recurso parcialmente provido.

Vistos...

Ação de repetição em dobro do indébito, cumulada com indenização por danos morais, julgada

parcialmente procedente, para condenar o banco réu à restituição simples da operação bancária impugnada pela parte autora (fls. 322/326).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, em que defende a responsabilidade do banco requerido pelo dano moral advindo de falha do último ao permitir a efetivação da fraude praticada na conta corrente da requerente, insistindo pela incidência no caso da teoria do desvio produtivo, tendo em vista a perda de tempo útil da apelante na tentativa de solução do problema em questão na esfera administrativa, além de sustentar a violação dos seus dados pessoais, que teriam sido utilizados na perpetração da fraude ocorrida, razões pelas quais postula a condenação da instituição financeira ré à indenização correspondente e à devolução em dobro do indébito. Por fim, postula a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e para que as custas processuais sejam distribuídas proporcionalmente entre as partes. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da sentença proferida, com o julgamento de procedência de todos os pedidos deduzidos na petição inicial (fls. 329/345).

Tempestivo, preparado e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

Conforme relato da inicial, assere a autora ter sido ludibriada por fraudadores, que se passaram por prepostos da instituição financeira ré, resultando na efetivação de transação bancária via *pix* em favor de terceiro que a requerente desconhece, alegando falha do banco requerido ao permitir a consecução da fraude perpetrada e o vazamento dos dados pessoais da autora aos meliantes, razão pela qual busca a condenação da instituição ré à devolução em dobro do valor da operação financeira impugnada e ao pagamento de indenização por danos morais.

O MM. Juiz *a quo* veio a julgar parcialmente procedente a ação, condenando o banco requerido exclusivamente à devolução do indébito na forma simples, tendo o último se conformado com referido *decisum*, não interpondo recurso de apelação, que foi manejado unicamente pela autora, em que se busca a condenação da instituição apelada nos termos das pretensões deduzidas na inicial.

Pois bem. Embora incontroversa a ilegitimidade da operação bancária em discussão e a falha da instituição financeira ré ao permitir a sua efetivação, como bem anotado na r. sentença prolatada, tal circunstância por si só não demonstra a existência de abalo moral sofrido pela parte autora, não se percebendo do exame dos autos a presença de outras circunstâncias que teriam ensejado repercussão negativa capaz de provocar danos de caráter extrapatrimonial.

da autora para o infortúnio, pois resta evidenciado, pelo exame dos autos, que a transferência via *pix* em questão somente se efetivou por ter a apelante seguido as orientações dos meliantes que se passavam por funcionários da instituição financeira apelada, conforme se infere da dinâmica dos fatos narrados entre as fls. 02 e 05 da petição inicial.

Tivesse a autora se acautelado em buscar no início das conversas com os fraudadores os canais de atendimento respectivos do banco apelado para a confirmação das informações prestadas falsamente por aqueles, provavelmente a operação financeira espúria em referência não teria se concretizado, ressaltando-se a incessante divulgação nos meios midiáticos acerca de fraudes bancárias cometidas diariamente e de orientações para evitar esse tipo de engodo.

Em acréscimo, há de se considerar ser a autora professora e advogada, inclusive militando em causa própria na presente ação, havendo expectativa de que pessoas com a formação profissional da apelante não se deixe ludibriar facilmente por investidas de fraudadores ocorridas comumente nos tempos atuais.

Ademais, inexistente nos autos prova da perda excessiva de tempo da autora na tentativa de solução do imbróglio na esfera administrativa, inviabilizando a pretensão indenizatória por dano moral com supedâneo na teoria do desvio produtivo; tampouco se observa ter sido o nome da apelante inserido em bases de dados de órgãos de proteção ao crédito, não sendo exposto, portanto, a vexame ou constrangimento.

Em suma, não se vislumbra que em decorrência do episódio tenha havido ofensa à honra da requerente, ou ainda que tenha sido abalada sua saúde mental, a comportar a fixação de indenização por danos morais, caracterizando-se a situação vivenciada pela autora como mero aborrecimento ou dissabor não indenizável, inerente ao cotidiano, sem repercussão na esfera moral, razão pela qual de rigor a manutenção do afastamento da pretensão indenizatória de caráter extrapatrimonial buscada pela parte autora no feito.

Por outro vértice, embora incontroversa a concorrência do banco requerido ao permitir a efetivação de transação que destoava do perfil de consumo da autora, resultando na sua condenação à restituição da conta bancária da autora ao *status quo ante* à realização da transação bancária ilegítima, não há se falar em devolução dobro do indébito, como pretendido nas razões do presente recurso, uma vez que a Lei Consumerista exige, para o ressarcimento em dobro, que a cobrança indevida esteja imbuída de má-fé ou de ausência de boa-fé objetiva da instituição financeira, que, como visto, em nenhum momento restou evidenciada no episódio.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico sobre a matéria.

"Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. Precedentes."

(STJ - AgRg no AREsp 15.707/PR, Rel. Ministro

SIDNEI BENETI, J. 09/08/2011, DJe 22/08/2011)

"No que se refere à devolução em dobro, já decidiu esta Corte que a declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual (REsp 1.060.001/DF, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 24.2.2011). Assim sendo, com o não reconhecimento da má-fé pelo Tribunal de origem, não há que se falar em condenação à devolução em dobro de valores." (STJ - AgRg no AREsp 320.191/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, J. 28/05/2013, DJe 21/06/2013).

No que toca à impugnação recursal em relação à estipulação da base dos honorários advocatícios, ressalta-se que, da leitura do dispositivo da r. sentença, embora conste que o percentual fixado deverá ter por referência o valor da causa, pode ser observada em referido capítulo do *decisum* recorrido a existência de complementação no sentido de que: *"(...) considerado para tanto o montante da condenação frente à pretensão (...)";* de forma que há de se entender que os honorários advocatícios foram fixados efetivamente sobre o valor do proveito econômico obtido por cada uma das partes na ação, que, no caso da autora, corresponde ao valor condenatório imputado ao réu, exatamente como postulado no recurso pela autora,

razão pela qual descabe reparo da r. sentença nesse tocante.

Com relação à distribuição das custas processuais, percebe-se, contudo, omissão da r. sentença a respeito, de forma que deve ser provido o recurso da autora em tal capítulo, ora se determinando expressamente que cada parte deverá responder proporcionalmente por metade da somatória das custas processuais desembolsadas por ambas na ação, nos termos do previsto no "caput" do art. 86 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para determinar que, nos termos do caput do art. 86 do Código de Processo Civil, deverá cada parte responder por 50% da somatória das custas processuais desembolsadas por ambas no feito; mantida, no mais, a r. sentença tal como proferida.**

WALTER FONSECA
RELATOR